Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, nos termos do artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 7º, XXVI, e, 8º VI, da Constituição da República, **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro**, com sede à Rua dos Andradas, nº 96, grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.051-000, CNPJ nº 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB nº 14-158/64, representado neste ato pelo seu presidente, Elles Carneiro Pereira, RG nº 1.197.845 IPF, CPF: 326.553.047-72, e, **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda**, com sede à Rua Alberto Rodrigues, nº. 39, Jardim Amália, Volta Redonda, Rio de Janeiro, CEP 27.251-220, CNPJ nº. 27.962.604/0001-75, Registro Sindical MTB nº. 105.335/82, representado neste ato pelo seu presidente, Claudio Alvares Menchise, CI nº. 7307494 IFP, CPF nº. 572341327-91, devidamente autorizados e credenciados por suas assembleias, doravante denominados respectivamente como, sindicato da categoria profissional e sindicato da categoria econômica, por haverem chegado a uma composição, celebram a presente, observadas as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª - O presente instrumento normativo regula as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os auxiliares de administração escolar e as instituições e/ou estabelecimentos, privados, confessionais ou filantrópicos, de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e/ou profissionalizante, supletivo de jovens e adultos, preparatório em geral, mesmo que estes não necessitem de autorização dos órgãos públicos para o seu regular funcionamento, existentes na base territorial de representação do sindicato da categoria econômica, constante dos seguintes municípios: Volta Redonda, Barra Mansa, Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Resende, Valença, Vassouras.

Parágrafo 1º. Considerando que a atividade fim das instituições ou estabelecimentos de ensino abrangidos pelo caput desta cláusula, por força da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é o ensino e a educação, integram a categoria profissional de auxiliar de administração escolar, todo profissional da educação cujo cargo ou função exercido nestes estabelecimentos, não seja o de ministrar aulas curriculares.

Parágrafo 2º. Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar, as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, nutricionista, psicólogo(a), bibliotecário(a), auxiliar de bibliotecário(a), auxiliar de comunicação, merendeira, técnico e/ou treinador desportivo. Este último quando sua atuação não se caracterize como aula curricular.

Parágrafo 3º. Inclui-se da mesma forma como função inerente a cargos e/ou função de auxiliar de administração escolar, o motorista escolar, não só pelas características especiais de sua prestação de serviço, como também, pela similitude das condições de vida oriunda do trabalho em comum em situação do emprego na mesma atividade econômica, artigo 511, Parágrafo 2º, da CLT.

Cláusula 2ª - Os salários dos auxiliares de administração escolar serão reajustados a partir de 1º de março de 2023 mediante a aplicação do percentual de 6% (seis por cento), calculado sobre os salários legalmente devidos em fevereiro de 2023, devendo o referido reajuste ser implementado da seguinte forma, deduzindo as antecipações espontâneas realizadas pela empresa, respeitando-se a data base da categoria:

a) As diferenças salariais decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, correspondentes aos salários de março a junho de 2023, serão quitadas em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2023, devendo o pagamento ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente, ou até o dia 30 de julho, de acordo com a temática de pagamento de cada instituição de ensino.

b) Ressalva, assim, que a multa estipulada pelo atraso do pagamento inserida na Clausula décima segunda, no caso do item "a" da presente cláusula, não será aplicada.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação dos reajustes salariais na próxima data base, 1° de março de 2024, os salários de julho de 2023 serão considerados como se percebidos fossem em 1° de março de 2023.

Cláusula 3ª. Os pisos salariais da categoria profissional passarão a ser pagos da seguinte forma, aos:
I - Serventes e pessoal de serviços gerais: **a partir de março/2023**: R$1.365,55 (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

II – Vigias, inspetores de alunos, porteiros e cargos relacionados a obras e reformas: **a partir de março/2023**: R$1.400,79(um mil quatrocentos reais e setenta e nove centavos);

III - Pessoal de secretaria, tesouraria, departamento de pessoal, orientadores, supervisores, auxiliar de comunicação, nutricionista, psicólogo(a), bibliotecário(a), auxiliar de bibliotecário(o) e demais integrantes da categoria profissional: **a partir de março/2023**: R$1.412,96 (um mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos);

IV – Para o pessoal do ensino infantil (creche e pré-escola), auxiliares de creche, merendeira, cozinheira e serviços, e demais funções das creches e pré-escolas: **a partir de março/2023**: R$ 1.352,42 (um mil trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo Único. Os valores dos pisos salariais constantes dos incisos I, II, III e IV, nunca poderão ser inferiores ao Salário-Mínimo Nacional.

Cláusula 4ª - Os empregadores pagarão a seus empregados o adicional por tempo de serviço, pago sob a forma de quinquênio, no valor de 5% (cinco por cento) do salário nominal, para cada cinco anos de serviço na mesma instituição limitando-se o recebimento máximo de 3 (três) quinquênios e respeitando-se os valores recebidos pelos trabalhadores que tenham ultrapassado este limite até a presente data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 5ª - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a manter um local destinado às refeições dos seus empregados.

Cláusula 6ª - Os empregados da administração escolar e seus dependentes a partir dos 3 (três) anos de idade, terão direito de gratuidade de matrícula e ensino no estabelecimento de ensino no qual trabalham, observadas as seguintes condições:
I - Os empregados admitidos até 01 de maio de 1995 terão gratuidade total, sempre preservados os direitos individuais adquiridos, enquanto mantiver o vínculo empregatício, garantido esse direito até o final do ano letivo no qual ocorrer à demissão, salvo se a demissão ocorrer por justa causa;

II - Os empregados admitidos após 01 de maio de 1995 terão gratuidade gradativa, assim regrada:

a) após 90 (noventa) dias da data de admissão até 2 (dois) anos, gratuidade para um filho ou dependente;

b) mais de 2 (dois) anos até 4 (quatro), gratuidade para 2 (dois) filhos ou dependentes;

c) acima de 4 (quatro) anos, gratuidade para 3 (três) filhos ou dependentes;

d) os empregados admitidos a partir de primeiro de março de 2018 terão gratuidade total para um filho ou dependente sendo estendido para dois filhos ou dependentes aos que alcançarem na mesma empresa cinco anos de trabalhos ininterruptos.

e) na hipótese de ocorrer a sua demissão, esse direito será preservado até o final daquele ano letivo, salvo se a demissão ocorrer por justa causa.

Cláusula 7ª - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) empregados auxiliares de administração escolar, se obrigam a implantar o quadro de carreira, com a fixação de cargos e salários. Nestas condições, o preenchimento de vagas se fará por recrutamento interno.

Cláusula 8ª - Ao empregado, que for dispensado sem justa causa, que possua na Empresa mais de cinco anos de serviço e a quem, concomitantemente, faltem no máximo 12 (doze) meses para se aposentar, a Empresa reembolsará as 12 (doze) contribuições dele ao INSS, correspondentes ao período anual necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da Sentença Normativa ou Convenção Coletiva que beneficiar a categoria.

Cláusula 9ª - Obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino fornecer ao sindicato a relação dos seus empregados com os respectivos endereços residenciais.

Cláusula 10ª - Frente ao dispositivo da Lei 13.467/2017, o qual revogou o § 1° do art. 477 da CLT, dessa forma fica excluída a obrigatoriedade da homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho para empregados com mais de um ano de tempo de serviço, perante a entidade Sindical representativa da categoria ou do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
a) Deste modo, a homologação se torna uma mera liberalidade, desconstituindo a obrigatoriedade pela homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho..

Cláusula 11ª - Os estabelecimentos de ensino deverão efetuar o fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos.

Cláusula 12ª - Pagamento do salário dos auxiliares da administração escolar nos prazos da lei, após o que haverá multa de 5% (cinco por cento) do salário a favor dos empregados prejudicados.

Cláusula 13ª - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a proceder à instalação de creches nos locais de trabalho onde haja mais de 30 (trinta) mulheres auxiliares de administração escolar.

Cláusula 14ª - Os empregados que estejam estudando em estabelecimento de ensino reconhecidos oficialmente, nos dias de suas provas ficarão dispensados do trabalho, até 2(duas) horas diárias em 4 (quatro) dias por ano, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, desde que tragam comunicação oficial setenta e duas horas antes da realização das mesmas. A dispensa, a fim de evitar o colapso na administração caso ocorra à coincidência de vários empregados fazendo prova no mesmo dia, se limita a 20% (vinte por cento) do total dos empregados tutelados na presente cláusula, fixando os Estabelecimentos de Ensino uma escala de rodízios para atender à totalidade dos empregados que estejam estudando.

Cláusula 15ª - Os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a efetuar antecipadamente o pagamento dos dias de férias, mesmo tratando-se de férias coletivas.

Cláusula 16ª - Os Estabelecimentos de Ensino se obrigam a adiantar o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do 13° salário, correspondente ao ano de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, quando da concessão das férias.

Cláusula 17ª - Pagamento dos salários do substituto igual ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição. No caso de a substituição ocorrer por um prazo superior a um ano, o empregado substituto será efetivado naquela função, com as vantagens que lhe são asseguradas por Lei.

Cláusula 18ª - A jornada em horário extra terá uma remuneração adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 19ª - A jornada de trabalho não será superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Cláusula 20ª - Os estabelecimentos de ensino não poderão exigir do empregado a prestação de serviços alheios ao previsto em seu contrato de trabalho, nos termos disposto pelo artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cláusula 21ª - Os estabelecimentos de ensino continuarão assegurando aos empregados às vantagens já existentes, que sejam superiores às estipuladas na presente Convenção.

Cláusula 22ª - Os estabelecimentos de ensino podem estabelecer horários de compensação da jornada de trabalho, de forma a excluir ou reduzir a jornada de um dia, e desde que com a concordância de seus empregados, na forma como disposto nos artigos 374, 413 e 59, da CLT.

Cláusula 23ª - Aos Estabelecimentos de Ensino, face à especificidade do trabalho dos vigias, fica permitida a jornada de trabalho em regime de plantões de 12 x 36 horas.

Cláusula 24ª - O empregado, no dia marcado para a reunião de pais do colégio onde seu filho estude, será dispensado do serviço, de forma a poder participar daquela reunião.

Cláusula 25ª - Fica instituída uma licença prêmio, remunerada, de quinze dias para cada dez anos de efetivo serviço na mesma empresa, sendo a data de início para contagem de tempo, o dia 1º de março de 1978, podendo essa licença prêmio ser negociada por pagamento em dinheiro, no todo ou em parte. O empregador terá o prazo de um ano, a contar da data de aquisição do direito, para conceder o benefício.

Cláusula 26ª - O empregado que contar mais de cinco anos de contrato de trabalho na mesma empresa e estiver estudando em curso regular de ensino que exija o estágio curricular, será dispensado do serviço, de forma a poder cumprir o estágio, desde que preenchidas as condições seguintes:

I - a dispensa seja no máximo, de duas horas por dia, em dois dias por semana;

II - o número de funcionários autorizados ao estágio não exceda o limite de 20% (vinte por cento) do total dos funcionários da administração, e o critério de preferência seja o de Antigüidade;

III - a critério do empregador, o funcionário compense a licença em questão, através de horários compensatórios.

Cláusula 27ª - CONTRATO DE APRENDIZ

Considera-se aprendiz o maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, matriculado nas séries finais do ensino fundamental ou no ensino médio, ensino técnico-profissionalizante e superior, com vínculo estabelecido em contrato de aprendizagem.

PARÁGRAFO 1º - Consideram-se as atividades do aprendiz na escola como treinamento, orientação e adaptação ao mercado de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - Aplicam-se aos aprendizes o previsto no art. 428 da C.L.T. e no Decreto nº 5598, de 01/12/2005, excetuadas as condições especiais mencionadas neste instrumento, por lhes serem mais favoráveis em conformidade com o disposto nos arts. 17 e 26, do referido Decreto.

PARÁGRAFO 3º - São condições mais favoráveis, ora estabelecidas neste instrumento:

I. A matrícula e frequência regular nos cursos técnicos profissionalizantes de escolas públicas ou privadas devidamente autorizadas pelos órgãos próprios de ensino, mencionados no caput;

II. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada;

III. O limite de horas previsto do parágrafo II poderá ser de até 8(oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica;

IV. Aplicação do piso salarial previsto neste instrumento, proporcionalmente à duração da jornada semanal do trabalho;

V. Fornecimento de vale transporte para o cumprimento das obrigações de trabalho;

VI. Entendimento de ser considerado aprendiz o educando (estagiário) que se satisfeitas as condições previstas neste instrumento e na legislação aplicável aos contratos de aprendizagem.

Cláusula 28ª - Preenchimento de vagas, preferencialmente e inicialmente, através de recrutamento interno.

Cláusula 29ª - Fica constituída uma comissão paritária integrada de até 6 (seis) representantes designados pelos sindicatos convenentes, com o objetivo de:

I - orientar e fazer cumprir a presente Convenção Coletiva de Trabalho;

II - reunir e procurar solucionar os problemas oriundos da aplicação dessa Convenção, inclusive fiscalizar;

III - estudar e propor soluções para os problemas de interesse das entidades convenentes, para melhorar e aperfeiçoar a presente Convenção, admitindo-se até a realização de termos aditivos à convenção coletiva;

IV - a Comissão Paritária reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for necessário;

V - analisar e apresentar subsídios às autoridades na elaboração e aplicação de leis, decretos ou portarias de âmbito federal, estadual ou municipal, dentro do interesse social das categorias convenentes.

Cláusula 30ª - Os estabelecimentos de ensino se obrigam a fornecer ao SAAE-RJ a relação anual dos empregados referente à contribuição sindical com nome completo, número da carteira profissional e série, valor do salário e desconto.

Cláusula 31ª - Fica instituído o dia 15 de outubro como data consagrada ao administrador escolar, sendo vedado o serviço de administração escolar neste dia.

Cláusula 32ª – A representação econômica reconhece para todos os fins de direitos a composição da chapa do sindicato da categoria laboral, composta por 48 (quarenta e oito) membros constantes da Diretoria eleita e empossada em 15 de dezembro de 2018

pertencentes ao Sindicato da categoria profissional e as que vierem a ser eleitas a partir da vigência da presente convenção coletiva, inclusive para efeito de cumprimento do Art. 543 e seus Parágrafos da CLT.

Cláusula 33ª - Vigência de 1º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024.

Cláusula 34ª - O descumprimento da presente convenção coletiva de trabalho obriga a parte infratora ao pagamento de multa da importância correspondente a dois valores do salário referência regional, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 35ª - Fica eleito o competente foro trabalhista, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para a solução de casos oriundos da aplicação do presente instrumento normativo.

Volta Redonda, 01 de junho de 2023.

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar
do Estado do Rio de Janeiro
Elles Carneiro Pereira - Presidente
RG nº 1.197.845 IPF
CPF: 326.553.047-72

Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Volta Redonda
Claudio Alvares Menchise – Presidente
RG nº. 7307494 IFP
CPF nº 572341327-91